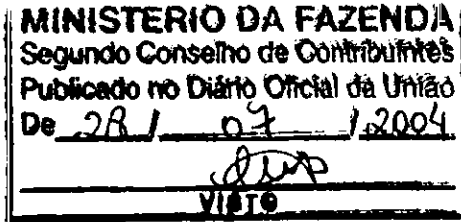




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.003858/00-89
Recurso nº : 120.431
Acórdão nº : 201-77.339

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DO STJ, CJF, TRF E JUSTIÇA FEDERAL 1ª
INSTÂNCIA - CREDISUTRI
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A incidência da Cofins sobre as cooperativas de crédito foi instituída pela Lei nº 9.718/98. Inaplicável, na espécie, o Ato Declaratório SRF nº 88/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO STJ, CJF, TRF E JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA - CREDISUTRI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.003858/00-89
Recurso nº : 120.431
Acórdão nº : 201-77.339

Recorrente : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DO STJ, CJF, TRF E JUSTIÇA FEDERAL 1ª
INSTÂNCIA - CREDISUTRI**

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/6, para formalização da exigência de Cofins não recolhida nos meses de fevereiro/99 a janeiro/00.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 153/176, em que aduz a seu favor o seguinte:

- 1) que é sociedade cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764, de 16/12/71;
- 2) que a Constituição Federal estabelece no seu art. 146, que à lei complementar caberá estabelecer adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- 3) que por norma constitucional, art. 174, ficou consignado o estímulo às cooperativas;
- 4) que apesar das normas constitucionais e da doutrina a respeito das cooperativas, a Medida Provisória nº 1.858-6 derogou o art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98;
- 5) que a Lei nº 9.715/98 previa a contribuição para o PIS com base na folha de salários e nos atos praticados com não-associados;
- 6) que a alteração da base de cálculo advinda com a Lei nº 9.718/98 foi feita sem amparo constitucional; e
- 7) que o Ato Declaratório nº 88/99 prevê que as alterações trazidas pela MP nº 1.858/99 somente passaram a ter eficácia a partir de 29/10/99.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, fls. 179/185, com a seguinte ementa:

"FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a contribuição social para a COFINS, devida pela pessoa jurídica de direito privado, será calculada com base no faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.003858/00-89
Recurso nº : 120.431
Acórdão nº : 201-77.339

Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 191/212, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

3



Processo nº : 10166.003858/00-89
Recurso nº : 120.431
Acórdão nº : 201-77.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso diz respeito à incidência da Cofins sobre as receitas das sociedades cooperativas de crédito, sendo de suma importância destacar que as receitas objeto de tributação decorrem exclusivamente de atos cooperados. Não houve por parte da fiscalização qualquer investigação sobre a realização de atos não cooperados.

A inserção das cooperativas de crédito no sistema financeiro nacional foi dada pela própria Constituição Federal, que dispunha em seu art. 192, *caput* e inciso VIII (redação original):

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras."

Por seu turno, estabeleceu a Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso 1 do art.195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas, com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

(...)

Art. 6º. São isentas da contribuição:

1 - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades".

Ante o preceito acima, as sociedades cooperativas ficaram desobrigadas do recolhimento da Cofins; mas tal exoneração foi, posteriormente, revogada no que tange às cooperativas de créditos em particular.

A tributação das cooperativas de crédito pela Cofins somente foi instituída pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º, § 5º, do referido diploma legal estabeleceu como base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, entre as quais encontra-se expressamente referidas as cooperativas de crédito, o faturamento.

Oportunamente, o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 1.858, de 27/6/99. Por este motivo, entende a recorrente que até então estava isenta do recolhimento da Cofins, pois esta seria a orientação constante do Ato

4



Processo nº : 10166.003858/00-89
Recurso nº : 120.431
Acórdão nº : 201-77.339

Declaratório SRF nº 88/99. Este ato refere-se, por certo, à Medida Provisória nº 1.858/99. Contudo, as sociedades cooperativas já estavam obrigadas a recolher a Cofins por outra norma legal, Lei nº 9.718/98.

Inaplicável, portanto, à espécie, o Ato Declaratório SRF nº 88/99, porquanto esse ato destina-se a regular os efeitos da Medida Provisória nº 1.858/99, que trata da tributação das cooperativas de forma geral. Antes, porém, a Lei nº 9.718/98 já havia estabelecido a incidência dessa contribuição para as cooperativas de crédito, norma essa sobre a qual o referido ato normativo não alcança.

Ademais, é pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (arts. 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Voto, pois no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO